

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.925, DE 2008

Dispõe sobre a alienação de áreas públicas rurais no Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG.
Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Rodrigo Rollemberg, o Projeto de Lei nº 2.925, de 2008, tem duas finalidades essenciais:

- Transferir para a alçada do Poder Executivo do Distrito Federal a **administração e a fiscalização das Áreas de Proteção Ambiental – APAS**, localizadas no território do Distrito Federal; e
- Autorizar a alienação das áreas públicas rurais, **pertencentes ao Distrito Federal**, aos seus ocupantes, independentemente de processos licitatórios.

A **Justificação** da proposição apresente as seguintes razões motivadoras:

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil, repetindo preceitos de constituições anteriores, afirma que todos os brasileiros são iguais perante a lei. A todos, sem distinção de qualquer natureza, são assegurados os direitos fundamentais ao exercício da cidadania, inclusive o direito de acesso a propriedade.

O capítulo III do Título VII da Constituição da República, é dedicado à política agrícola e fundiária e à reforma agrária constitucional e é, portanto a tutela deste Capítulo e dá legislação infraconstitucional por ele recepcionada **que deve incidir sobre o processo de alienação das terras públicas do Distrito Federal.**

Faz-se a busca da justiça social através da valorização do trabalhador dissociado das condições de acesso à terra e que, pelas vias normais do mercado, jamais se tornaria um proprietário rural. **Lógica oposta implica na conclusão inarredável de que a lei possa estabelecer condição impossível, ou seja, que em um procedimento licitatório o agricultor sem terra possa concorrer em igualdade de condições com um rico empresário.**

Resulta pois da dicção constitucional e infraconstitucional, que aos beneficiários da distribuição de terras serão outorgados, em caráter definitivo, o título de domínio, via compra e venda, e, em caráter precário o título de concessão de uso, diretamente, isto é, descartada a via oblíqua da licitação.

Posto isto, face ao direito colacionado e às razões deduzidas, o processo de titulação das terras públicas rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal, Terracap e União, via licitação, resulta inóportuno e injusto.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.925, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, consoante o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “r”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso I, estabelece, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.** O texto constitucional, em outro dispositivo (art. 6º), discrimina os **direitos sociais**,

figurando, entre estes, o **acesso ao trabalho e à moradia**. Nesse contexto, é possível afirmar que a concretização dessas diretrizes no plano da vida real dos cidadãos brasileiros é fator indispensável para conferir efetiva densidade ao princípio constitucional de maior significado jurídico-social do ordenamento normativo pátrio: **o princípio da dignidade da pessoa humana**, que figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da C.F.).

Com efeito, não é possível imaginar a construção de uma sociedade justa sem atenção à dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, **não se concretiza sem acesso do cidadão ao trabalho e à moradia dignas**.

A pretensão principal contida no Projeto de Lei nº 2.925, de 2008, apresenta inquestionável harmonia com as considerações anteriores, **tendo em vista que, ao mesmo tempo, visa assegurar acesso ao trabalho e à moradia**, o que reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana.

A alienação de áreas públicas rurais, defendida pela proposição fundamenta-se, além das anteriores diretrizes, **na função social da terra**, tutelada no art. 186 da Constituição Federal.

O projeto de lei em exame, com o propósito de evitar desvirtuamentos na pretensão social defendida, institui criteriosa sistemática de requisitos para efetivação da alienação das áreas públicas rurais do Distrito Federal, merecendo ser destacado o requisito, constante do seu art. 3º, inciso IV, **que exige comprovação de que o futuro adquirente resida na gleba rural, além de nela produzir, há mais de cinco anos**. Em outro dispositivo, a proposição prescreve que as áreas a serem alienadas não poderão ser superiores a 300 (trezentos) hectares (art. 4º), o que impede a criação de latifúndios. Ainda no campo dos requisitos, a proposição, em seu art. 6º, inciso I, **prevê a possibilidade de reversão ao patrimônio público do imóvel alienado, caso o adquirente não cumpra adequadamente o Plano de Utilização do Imóvel**.

Todos esses elementos atestam a nítida pretensão de cunho social do Projeto de Lei nº 2.925, de 2008.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.925, de 2008, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator